



## LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010.

### **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - O período a que se refere o art. 2º desta lei será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.

Art. 4º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei a doação de sangue promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º - A partir da vigência de presente lei, deverá constar em todos os editais dos concursos públicos, a condição aqui prevista, enunciando os requisitos inerentes a isenção.

Art. 7º - O benefício previsto nesta Lei será concedido, sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos Municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção, conforme Anexo único desta Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

---

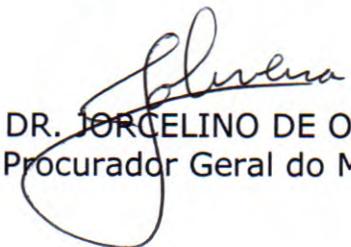
Art. 8º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

  
JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JOSE BOAVENTURA CELESTINO  
Secretário de Governo

  
DR. JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município



**ISENÇÃO PARA DOADORES DE SANGUE  
(LEI Nº 5.186/2010)**

Eu, \_\_\_\_\_,  
Portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_ r  
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº  
\_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado na Rua \_\_\_\_\_,  
nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, Cidade  
\_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_,  
CEP \_\_\_\_\_, fone \_\_\_\_\_,  
candidato a vaga de \_\_\_\_\_, requer a Vossa  
Senhoria isenção da taxa do Concurso Público Municipal nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, conforme Lei nº 5.186/2010.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 141/2010  
Em 22 de abril de 2010  
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 004/2010).

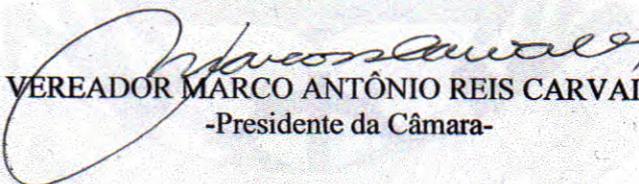
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 004/2010** – Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

//ABS/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 004/2010

### DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - O período a que se refere o art. 2º desta lei será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.

Art. 4º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei a doação de sangue promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º - A partir da vigência de presente lei, deverá constar em todos os editais dos concursos públicos, a condição aqui prevista, enunciando os requisitos inerentes a isenção.

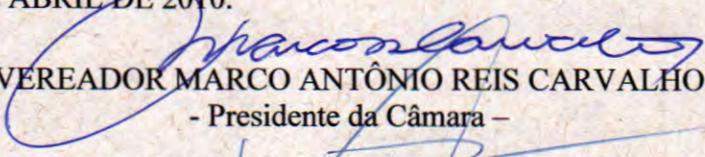
Art. 7º - O benefício previsto nesta Lei será concedido, sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

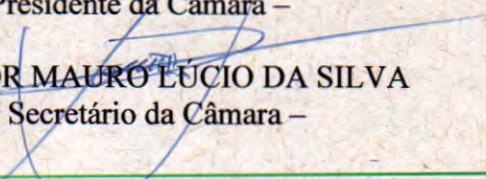
Parágrafo único - Os órgãos Municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção, conforme Anexo único desta Lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ISENÇÃO PARA DOADORES DE SANGUE (LEI Nº \_\_\_\_/2010)

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_ e inscrito no  
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº \_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado na Rua \_\_\_\_\_,  
nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_,  
Estado \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, fone \_\_\_\_\_,  
candidato a vaga de \_\_\_\_\_, requer a Vossa Senhoria  
isenção da taxa do Concurso Público Municipal nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_, conforme Lei nº  
\_\_\_\_\_/2010.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

20/09/10  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 004/2010, que *Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

20/09/10  
**APROVADO**  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º – O período a que se refere o art. 2º desta lei será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.

Art. 4º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei a doação de sangue promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º - A partir da vigência de presente lei, deverá constar em todos os editais dos concursos públicos, a condição aqui prevista, enunciando os requisitos inerentes a isenção.

Art. 7º - O benefício previsto nesta Lei será concedido, sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos Municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção, conforme Anexo único desta Lei.



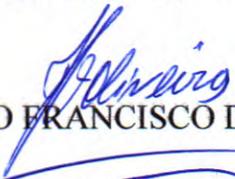
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010.

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2010, que *Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais*, de autoria do Vereador José Ricardo Sório, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

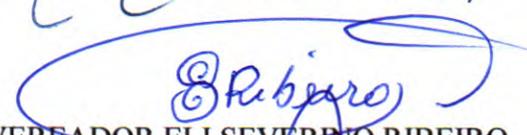
Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

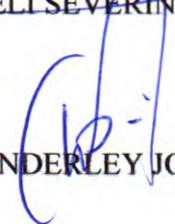
#### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/04/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2010, que *Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

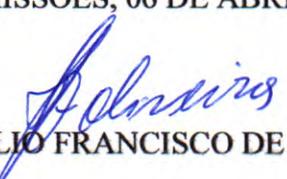
### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

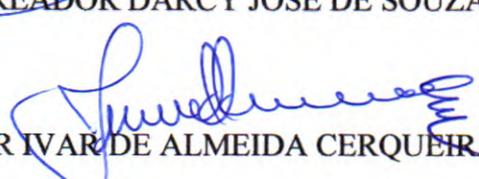
### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

05/04/10  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2010, que *Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a isenção aos doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais.

Conforme se infere do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Nesse passo, conforme previsto no art. 30 da Constituição caberá aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Nessa linha de raciocínio, e conforme se atesta no inciso II do art. 23 da Constituição da República, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, caso não exista lei federal ou estadual dispendo sobre o mesmo tema. Soma-se a isso o fato de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Diante do exposto, é que o Município, no exercício de sua competência para legislar e promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde pode estabelecer isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal.

Assim, o Projeto de Lei em análise, ao objetivar incentivar a doação de sangue de forma a aumentar os estoques nos bancos de sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, estaria agindo em prol da coletividade, motivo pelo qual não repousa sobre a iniciativa qualquer vício material.

No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, vale salientar que esta não afronta o § 1º do art. 61 da Constituição da República, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

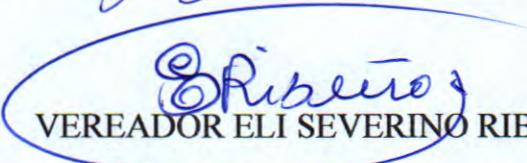
## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

**APROVADO**

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 004/2010 a seguinte redação:

*“Art. 1º – Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue.”*

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

**APROVADO**

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2010 a seguinte redação:

*“Art. 3º – O período a que se refere o art. 2º desta lei será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.”*

**EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

**APROVADO**

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº 004/2010 a seguinte redação:

*“Art. 8º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.”*

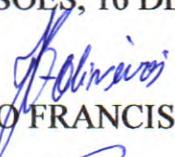
**EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

**APROVADO**

Dê-se ao art. 9º, do Projeto de Lei nº 004/2010 a seguinte redação:

*“Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 004/2010**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO  
DOADOR DE SANGUE, DO  
PAGAMENTO DE TAXAS DE  
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS  
PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta e fundacional, nos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - O período a que se refere o art. 2º será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.

Art. 4º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei a doação de sangue promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º - A partir da vigência de presente lei, deverá constar em todos os editais dos concursos públicos, a condição aqui prevista, enunciando os requisitos inerentes a isenção.

Art. 7º - O benefício previsto nesta Lei será concedido, sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos Municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção, conforme Anexo único desta Lei.

Art. 8º - Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JANEIRO DE 2010

original

colado

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

02/02/10

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

06/04/10

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

06/04/10

Presidente

Projeto de Lei Nº 004/2010  
A provado em 1ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 13 abril de 20 10

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

Projeto de Lei Nº 004/2010  
A provado em 2ª Discussão e Votação  
Com 10 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 15 abril de 20 10

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

A presente proposição visa isentar os doadores de sangue da taxa de inscrição de concursos públicos municipais, sob as seguintes considerações:

A doação de sangue, uma atitude de cidadania de fundamental importância, precisa ser estimulada, de forma a que, a cada dia, mais doadores sejam angariados. A isenção do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos do Município, poderá sem dúvida, trazer novos doadores para os bancos de sangue, ajudando a salvar vidas.

O objetivo é dar uma pequena compensação e um incentivo às pessoas que de boa vontade fazem esse gesto tão importante que é a doação de sangue, salvando várias vidas e ajudando ao próximo sem nada em troca.

Face aos motivos expostos, pela indiscutível valorização da vida é que conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete, 20 de janeiro de 2010.

  
Vereador José Ricardo Sório



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO**

**ISENÇÃO PARA DOADORES DE SANGUE**  
**(LEI Nº \_\_\_\_/2010)**

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_ e inscrito no  
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº \_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado na Rua \_\_\_\_\_,  
nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_,  
Estado \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, fone \_\_\_\_\_,  
candidato a vaga de \_\_\_\_\_, requer a Vossa Senhoria  
isenção da taxa do Concurso Público Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, conforme Lei nº  
\_\_\_\_\_/2010.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

## PROJETO DE LEI 004 /2010

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta e fundacional, nos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - O período a que se refere o art. 2º será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.

Art. 4º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei a doação de sangue promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º - A partir da vigência de presente lei, deverá constar em todos os editais dos concursos públicos, a condição aqui prevista, enunciando os requisitos inerentes a isenção.

Art. 7º. O benefício previsto nesta Lei será concedido, sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os órgãos Municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção, conforme Anexo único desta Lei.

Art. 8º- Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JANEIRO DE 2010

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
(Zezé do Salão)

**ANEXO**

**ISENÇÃO PARA DOADORES DE SANGUE  
(LEI Nº ...../2010)**

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_ e inscrito no  
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº \_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado na Rua \_\_\_\_\_,  
nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_,  
Estado \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, fone \_\_\_\_\_,  
candidato a vaga de \_\_\_\_\_, requer a Vossa Senhoria  
isenção da taxa do Concurso Público Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, conforme Lei nº  
\_\_\_\_\_/2010.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

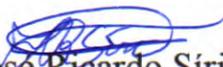
A presente proposição visa isentar os doadores de sangue da taxa de inscrição de concursos públicos municipais, sob as seguintes considerações:

A doação de sangue, uma atitude de cidadania de fundamental importância, precisa ser estimulada, de forma a que, a cada dia, mais doadores sejam angariados. A isenção do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos do Município, poderá sem dúvida, trazer novos doadores para os bancos de sangue, ajudando a salvar vidas.

O objetivo é dar uma pequena compensação e um incentivo às pessoas que de boa vontade fazem esse gesto tão importante que é a doação de sangue, salvando várias vidas e ajudando ao próximo sem nada em troca.

Face aos motivos expostos, pela indiscutível valorização da vida é que conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete, 20 de janeiro de 2010.

  
Vereador José Ricardo Sório  
(Zezé do Salão)